

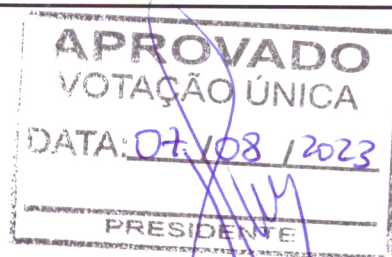


Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura

Parecer

Projeto de Lei nº131/2023

Mensagem nº099/2023



Origem: **Poder Executivo**

Autor: Prefeito Municipal – André Pinto de Afonseca

Ementa: “**Autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos de cessão onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos públicos municipais (naming rights) no Município de Miguel Pereira - RJ e dá outras providências.**” **Em regime de Urgência Urgentíssima.**

Comissão de Justiça e Redação

Presidente: **Vitor Batista Ralha de Afonseca**

Vice-presidente: **Mário Luís Pedroso das Neves**

Membro: **Mauro Celso Pereira dos Santos**

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação avocou relatoria à sua própria consideração, escudando-se no §2º, do art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

I - Da exposição da matéria em exame:

O presente Projeto de Lei proporciona autorização ao Poder Executivo para celebrar contratos de cessão onerosa de direito com a iniciativa privada, visando à nomeação de eventos e equipamentos públicos municipais que desempenhem atividades dirigidas à saúde, cultura, esportes, educação, assistência social, lazer e recreação, meio ambiente, mobilidade urbana e promoção de investimentos, competitividade e desenvolvimento.

II – Da conclusão do Relator:

A matéria tem caráter de vanguarda na região, a considerar que a *naming rights* (concessão legal para nomear um evento ou local específico) é uma forma de potencializar o desenvolvimento local nas mais variadas áreas da administração municipal.

E significa dizer que haverá o aumento de *brand awareness* (consciência de marca do público em relação a sua empresa, seus produtos ou serviços).

Portanto, em que pese os significados trazidos em inglês, com o fim de traduzir as técnicas modernas para a contratação que, no caso, oportunizará as parcerias público e privadas, uma vez que a forma traz em seu conteúdo significado complexo, mas, na realidade, revela simplicidade.

Ou seja, a marca que adquirir esse direito, poderá colocar o seu nome em determinada realização cultural, atividades dirigida à saúde, esportes, educação, assistência social, lazer e recreação, meio



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura

ambiente, mobilidade urbana e promoção de investimentos, competitividade e desenvolvimento, conforme estabelece o art. 1º do Projeto de Lei.

Cuidou o Poder Executivo na matéria, indicar a forma de cessão onerosa de direito a nomeação, conforme descreve o art. 2º e seus §§.

Outrossim, a matéria revela na justificativa, nos pontos de 1 a 5, o seguinte: fomento ao investimento e desenvolvimento, manutenção sustentável; estímulo à cultura, educação e esportes; transparência e responsabilidade e compromisso ambiental e social.

Assim, em sentido amplo, a matéria traz em seu bojo, conceitos de administração pública moderna que, em sentido amplo, faz referência ao conjunto de órgãos de governo com função política e de órgãos administrativos, com funções administrativas.

E, em sentido estrito, é possível perceber que a matéria define a Administração Pública como o conjunto de órgãos, entidades e agentes públicos que desempenham a função administrativa estatal.

Tanto é verdade, que a matéria faz um *link* entre o público e o privado, dando ao privado *status* público na sua vinculação ao contratar-se com o público.

Notadamente, o que se vê, segundo a conceituação de *brand awareness*, é a estratégia para gerar a consciência de marca do público em relação da determina da empresa, sem perder de vista o número de pessoas familiarizadas com a marca, que passarão a identificá-la como referência no mercado frente aos seus concorrentes.

Na discursiva acima tem-se que a matéria em si promoverá a concorrência e, por conseguinte, olhar diferenciado das empresas no tipo de contratação, uma vez que poderá haver o desenvolvimento da marca e o crescimento populacional como alocações demográficas através de tal modelo de parceria, contando o poder público com projetos adicionais para projetos de relevância para a população. Eis que, aproveitado de forma correta, será algo bastante vantajoso.

Em substância analítica, entende esse Relator que o Projeto não viola qualquer regra ou princípio constitucional, ou legal, inexistindo elemento que impeça a sua regular tramitação.

Acrescente-se, ainda, que o Projeto tem como requisito formal, segundo a presente análise da Relatoria, o que preceitua o art. 145 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Miguel Pereira, ou seja, traz o seu objetivo; contém enunciação da vontade legislativa; divisão em artigos numerados, claros e concisos; e, menção da revogação de disposição em contrário; por fim, a justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Por esta razão, este Relator vota pela tramitação, escudando-se na competência legislativa, uma vez que o projeto não apresenta vício de iniciativa, encontra-se legal e constitucional.

É como vota o Relator.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura

III – Da decisão da Comissão:

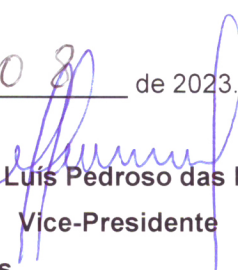
... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Regimental, Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como pela Técnica Legislativa, a Comissão de Justiça e Redação DECIDE:

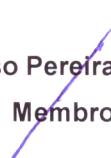
- Pela tramitação da matéria.
- Acompanhar o voto do Relator, já que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais e sob o aspecto jurídico (constitucional e regimental), encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 07 de 08 de 2023.


Vitor Batista Ralha de Afonseca
Presidente/Relator


Mário Luís Pedroso das Neves
Vice-Presidente


Mauro Celso Pereira dos Santos
Membro